



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005750/94-85  
Recurso nº. : 119.146  
Matéria : IRPF – Exs.: 1990 e 1992  
Recorrente : NIKI SPILIOS TZEMOS  
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 de Junho de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.778

IRPF – DECORRÊNCIA: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NIKI SPILIOS TZEMOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão n.º 108-04.929, de 18/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 14052.005750/94-85  
Acórdão nº. : 108-05.778  
  
Recurso nº. : 119.146  
Recorrente : NIKI SPILIOS TZEMOS

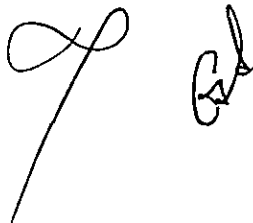
## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, foi por decorrência, em virtude de arbitramento do lucro tributável da empresa Ermes – Administração, Incorporação e Construções Ltda., haja vista a exigência “ex officio” do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo nº. 14052.005748/94-33.

Cientificado em 18/10/95 (AR de fls. 25) da Decisão nº. 1.083/95 que manteve integralmente a exigência e irresignado, apresentou recurso voluntário protocolizado em 06/11/95, em cujo arrazoado de fls. 26/29, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



Processo nº. : 14052.005750/94-85  
Acórdão nº. : 108-05.778

## VOTO

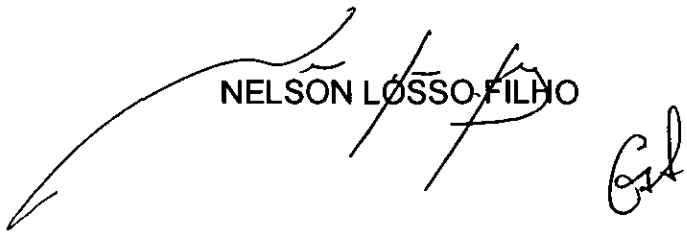
### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, por meio do Acórdão nº 108-04.929, onde foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 26/29 para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de junho de 1999

  
NELSON LÓSSO FILHO